



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## LEI N.º 2778/2017

**SÚMULA: “REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE BOAS PRÁTICAS A SEREM OBSERVADOS NO ÂMBITO DO FRACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, EMBALAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL QUE ABRANGEM A ATIVIDADE DENOMINADA DE AUTOSSERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Milton José Paizani**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentado no Município de Rio Negro, os procedimentos técnicos de boas práticas a serem observados no âmbito do fracionamento, armazenamento, embalagem e comercialização dos produtos derivados de origem animal que abrangem a atividade denominada de Autosserviço, a fim de garantir a qualidade, inocuidade e condições higiênico-sanitárias destes produtos comercializados no varejo, nos termos da Lei Estadual nº 13.331/2001 e o Decreto nº 5.711/2002 que dispõem sobre o Código de Saúde do Paraná.

**Parágrafo único** – São consideradas como atividades de fracionamento dos produtos derivados de origem animal, aquelas realizados na ausência do consumidor, denominada como atividade de Autosserviço, praticadas nos estabelecimentos varejistas fiscalizados pela Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-RN.

**Art. 2º** - Esta Lei se aplica aos estabelecimentos varejistas denominados de açougues ou similares, padarias, casas de frios, peixarias, inclusive os localizados em supermercados e mercados e quaisquer outros que realizam o fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização de derivados cárneos e de pescados industrializados, e derivados lácteos (queijos diversos) na atividade de Autosserviço, que deverão ser fiscalizados e registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM-RN.

**Parágrafo único** – Ficam excluídos os estabelecimentos varejistas, que fracionem carnes e pescados *in natura* e produzam carne moída ou que industrializem produtos de origem animal (como carnes temperadas, salgadas, congeladas ou outros).

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, define-se como:

**I** – autosserviço: atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos derivados de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos consumidores;

**II** - comércio varejista: é a atividade de todo comércio de produtos ou serviços, em menor quantidade, que ocorre diretamente ao consumidor final sem intermediários;

**III** - consumidor final: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de acordo com os princípios do Código de Defesa do Consumidor;

**IV** - produtos derivados de origem animal: para fins desta Lei, entende-se como produtos derivados, os produtos de origem animal industrializados e inspecionados na origem,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

sendo estes os frios diversos, embutidos, salgados e outros que, para sua facilidade de venda no comércio varejista, podem ser fatiados e vendidos em unidades menores.

**Art. 4º** - Serão uniformizadas as ações adotadas pelas equipes de Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal – SIM-RN durante as atividades exercidas na adoção de medidas relacionadas aos riscos sanitários no âmbito do fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização que envolvam a atividade de Autosserviço.

**Art. 5º** - O cumprimento da presente Lei não excetua a aplicação de outras legislações que venham a complementá-la.

**Art. 6º** - Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos que realizam, na presença do consumidor, o fracionamento dos produtos de origem animal e a moagem de carnes.

**Parágrafo único** - Os serviços previstos no caput deverão seguir a legislação vigente quanto às práticas higiênico-sanitárias pertinentes.

**Art. 7º** - Todo produto derivado de origem animal somente poderá ser fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, desde que tenha sido inspecionado e registrado em sua origem pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM-RN.

**Parágrafo único** - Todo produto derivado de origem animal fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, somente poderá ser comercializado no próprio local.

**Art. 8º** - Os ambientes de manipulação dos produtos definidos nesta Lei, deverão ser exclusivos para a atividade e devidamente climatizados, com controle de temperatura, atendendo as Boas Práticas de Manipulação.

**Art. 9º** - Todo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, obedecendo os requisitos da legislação sanitária específica.

**Art. 10** - O estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço deverá comprovar à Vigilância Sanitária que possui responsável técnico qualificado a exercer a atividade na área de alimentos por meio da apresentação de documento expedido pelo Conselho de Classe.

**Art. 11** - Fica sob a responsabilidade do estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, definir a validade dos produtos fracionados e/ou reembalados.

**Parágrafo único** - A data de validade deverá ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante após abertura da embalagem original, visando a garantia da segurança do alimento.

**Art. 12** - O estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço de produtos derivados de origem animal deverá adotar Procedimentos de Boas Práticas, Sistema de Rastreabilidade com o controle de identificação de origem até o produto final e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procedimentos Operacionais Padrões — POPs, conforme previsto em legislação específica vigente.

§ 1º - A Autoridade de Vigilância Sanitária deverá fiscalizar se os POPs estão atualizados, datados e assinados pelo responsável técnico, aplicados na rotina de trabalho e adequados a realidade de cada estabelecimento.

§ 2º - Poderá ser exigido testes laboratoriais, como critério de garantia da qualidade dos produtos, de acordo com as legislações pertinentes.

**Art. 13** - Todos os produtos derivados de origem animal dispostos nesta Lei deverão estar identificados por meio de rótulo ou etiqueta-lacre atendendo a legislação vigente quanto aos dizeres de rotulagem obrigatórios dos alimentos fracionados e embalados, e em embalagem que possibilite a visualização do produto.

**Parágrafo único** - Os dizeres de rotulagem dos produtos derivados de origem animal fracionados, deverão seguir fielmente os dados da identificação de origem, possibilitando assim o eventual rastreamento do produto.

**Art. 14** - Compete à Secretaria Municipal da Saúde através da Vigilância Sanitária, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no inciso I do Art. 6º desta Lei:

**I** - fiscalizar os estabelecimentos de Autosserviço e seus produtos quanto às condições higiênico-sanitárias e às boas práticas de fabricação;

**II** - conceder a Licença Sanitária dos estabelecimentos de Autosserviço de produtos derivados de origem animal para a comercialização destes produtos exclusivamente no estabelecimento varejista;

**III** - fiscalizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos de Autosserviço.

**Art. 15** - Os estabelecimentos varejistas de Autosserviço de produtos derivados de origem animal deverão ter os projetos arquitetônicos e/ou croqui com lay-out, analisados e aprovados pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 16** - As empresas têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rio Negro, 02 de agosto de 2017.*

**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JOANI ASSIS PETERS**  
**Secretário Municipal de Administração,**  
**Planejamento e Coordenação Geral**